



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720335/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.012 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente M L B DO NASCIMENTO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEFERIMENTO.

Uma vez comprovado que havia um ou mais débitos sem a exigibilidade suspensa na data final, a Opção ao Simples deve ser indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 272 a 274) interposto contra o Acórdão nº 04-37.945, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 151 a 152), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2014 TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 67 (sessenta e sete) débitos não previdenciários relativos ao PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, DCTF/Multas e DIPJ/Multas, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 17/02/2014 (fls. 18) e outro em 20/05/2014 (fls. 61-67).

Apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2014 (fls. 02), alegando, em síntese, que parcelou os débitos, dando origem a dois processos distintos e conforme os recibos e comprovantes anexos. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que todas os seus débitos se encontravam parcelados antes do termo final do prazo para a opção.

Em sessão de 05/06/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção.

Em que pese a Recorrente tenha trazido em sua Manifestação de Inconformidade vasta documentação demonstrando a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, às fls. 19-45, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que *"pelo extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 133-146), verifica-se a existência de inúmeros débitos em cobrança"*.

Já em Recurso Voluntário, a contribuinte rebate esta informação dizendo que o motivo dos débitos constarem como "em cobrança" nos extratos citados pela DRJ de origem seria pela consolidação dos débitos do referido parcelamento ainda não ter sido realizada.

De fato, compulsando os autos vê-se que os débitos indicados nas telas de fls. 133 a 146 se referem ao processo nº 13116-401.386/2013-41, um dos três listados nos requerimentos de parcelamento realizados pela Recorrente, conforme trouxe às fls. 19 a 45.

Diante destes dados, foi entendido pela 1ª Turma Extraordinária em julgamento de 05/06/2018 que para o bom deslinde do presente caso se fazia necessário obter a confirmação de que todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pelo Contribuinte (fls. 19-45), quanto pela Fiscalização (fls. 133-146), bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 283 a 298 diversas telas de sistemas e, às fls. 299 e 300, a seguinte resposta que abaixo transcrevo:

" Trata o presente de Relatório solicitado pelo CARF de acordo com a Resolução 1001-000.058 – 1ª Turma Extraordinária. A referida resolução solicita os seguintes esclarecimentos:

- (i) todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento;
- (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e

(iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

O contribuinte alega às fls. 02 ter realizado parcelamento dos seguintes processos, presentes no detalhamento de débitos da RFB/PGFN da solicitação de opção pelo SN (fls. 47 a 53):

13116-401.386/2013-41

13116-401.387/2013-95

13116-401.388/2013-30

Os débitos dos processos 13116-401.386/2013-41 e 13116-401.388/2013-30, com vencimento posterior a novembro de 2008, foram transferidos, respectivamente, para os processos 13116-720.057/2014-87 e 13116-720.323/2014-71, que foram parcelados em 31/01/2014, conforme telas e extratos das fls. 283 a 288.

Conforme alega o próprio contribuinte, os débitos com vencimentos anteriores a novembro de 2008 foram objeto de pedido de adesão à reabertura do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, por meio da lei 12.865/13. Estes débitos podem ser verificados junto aos extratos dos processos às fls. 289 a 298. Ocorre que não foi realizada a prestação de informações para consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos na IN 1735/2017, motivo pelo qual o pedido de parcelamento restou rejeitado na consolidação, conforme tela à fl. 299.

Em resposta à solicitação, esclarece-se:

(i) Apenas os débitos desmembrados para os processos 13116-720.057/2014-87 e 13116-720.323/2014-71 (fls. 283 a 288) foram efetivamente incluídos em parcelamento, restando devedores os débitos cadastrados nos processos 13116-401.386/2013-41, 13116-401.387/2013-95 e 13116-401.388/2013-30 (fls. 289 a 298);

(ii) Os processos 13116-720.057/2014-87 e 13116-720.323/2014-71 estavam parcelados na data da emissão desta solicitação de esclarecimentos (fls. 283 a 288);

(iii) Os débitos cadastrados nos processos 13116-401.386/2013-41, 13116-401.387/2013-95 e 13116-401.388/2013-30 (fls. 289 a 298) não estavam suspensos em 31/01/2014.

(...)"

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se expresso que parte dos débitos que supostamente estariam parcelados na data do prazo final para a opção ao simples ainda estavam em aberto.

Desta forma, correto o indeferimento da Opção da Recorrente.

Diante de todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues